

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1107 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	14
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	18
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BICO DO PAPAGAIO	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº:19.30.1516.0000302/2018-02

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 104/2018, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split – 2º Termo Aditivo

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e R S – Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda.

DESPACHO Nº 421/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0040957), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 104/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa R S – Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 12/12/2020 a 11/12/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº:19.30.1512.0000521/2020-60

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 422/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos

no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0040891), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0040963), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 037/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – Item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0040358) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora Geral de Justiça, em 11/11/2020, às 13:55.

ASSUNTO:Compensação de plantão

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

E-DOC n.º 07010367595202062

DESPACHO Nº 423/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância da Promotora de Justiça Juliana da Hora Almeida, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, para conceder-lhe 12 (doze) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 7, 8, 11 a 15 e 18 a 22 de janeiro de 2021, em compensação aos dias 06 e 07/04/2019; 31/08 e 01/09/2019; 14 e 15/09/2019; 05 e 06/10/2019; 07 e 08/03/2020; 14 e 15/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 075/2020
 PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000624/2020-90
 CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 CONTRATADA: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A
 OBJETO: O presente contrato tem por objeto contratação de empresa especializada para transferência (desinstalação e reinstalação) do sistema Guardiã WEB. Processo Administrativo nº 19.30.1150.0000624/2020-90.
 VALOR TOTAL: R\$ 24.596,77 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).
 VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993
 MODALIDADE: Inexigência de licitação, de acordo com o disposto no 25, caput, da Lei nº 8.666/1993
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
 ASSINATURA: 09/11/2020
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
 Contratada: Milton João de Espíndola

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	18052	12/01/2015	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	Obsoleto
2	18042	12/01/2015	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	Obsoleto
3	16678	30/01/2014	NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700	Obsoleto
4	16294	18/12/2013	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	Obsoleto
5	14220	01/02/2012	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
6	14227	01/02/2012	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
7	14267	01/02/2012	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
8	14226	01/02/2012	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
9	11372	04/06/2009	FORNO MICROONDAS, POTÊNCIA 700 WATTS, CAPACIDADE 17 LITROS, 220 V, COR BRANCA, MARCA: ELETROLUX	Obsoleto
10	4186	12/08/2002	QUADRO BRANCO MED. 1.20 X 0.90	Obsoleto
11	2967	24/04/2000	ARMARIO PEQUENO C/02 PORTAS	Obsoleto
12	2965	24/04/2000	ARMARIO PEQUENO C/02 PORTAS	Obsoleto
13	2984	24/04/2000	ESTANTE EM ACO	Obsoleto
14	2941	24/04/2000	MESA TIPO SECRETARIA C/02 GAVETAS	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 PGJ

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000645/2020-02
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 099/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID 0037152), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0039814), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 041/2020 (ID SEI 0039834), considerando a manifestação da Controladoria Interna nos termos do seu Despacho nº 039/2020 (ID SEI 0040693) e do Parecer Administrativo nº 196/2020 (ID SEI 0041243), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 14 (quatorze) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 041/2020 e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO dos mesmos à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (ID SEI 0040746), conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na respectiva Minuta, bem como no teor Ofício nº 358/2020, da 9ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis de Gurupi/TO, de solicitação de doação remetido à 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

Processo nº.: 19.30.1503.0000482/2020-84
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
 1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA	38.146.510/0001-44	R\$ 2.900.864,50	CLASSIFICADA
CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	R\$ 2.587.290,59	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA	04.490.079/0001-37	R\$ 2.789.000,00	CLASSIFICADA
HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA	14.193.573/0001-93	R\$ 2.806.058,88	CLASSIFICADA
MORAIS E MOREIRA LTDA	20.634.712/0001-70	R\$ 2.466.634,76	DESCLASSIFICADA



2. RESULTADO DA LICITAÇÃO:

EMPRESA VENCEDORA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 08.639.717/0001-90), no valor total de R\$ 2.587.290,59 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Ficando notificadas todas as proponentes, do prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto na alínea "b", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 11 de novembro de 2020

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes de baixa renda.[...] Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 10 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA a Sra. Sabrina Marques do Nascimento e aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0005511, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar eventual irregularidade na desapropriação, decorrente das áreas constantes dos Decretos Municipais n.s. 951 e 954, de 2015, cujas áreas estão sendo realizadas obras com recursos do Banco de Desenvolvimento da América Latina, as quais não estão em domínio do ente municipal. Da análise das provas amealhadas, extrai-se a ausência de verossimilhança das informações apresentadas pela representante em contrapartida aos documentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Palmas. Primeiro. No que concerne a matrícula n. 20.290, verifica-se que, por meio do Decreto n. 952/2015, o Município de Palmas desapropriou a área do sr. José Wanderley Ferreira Lima, a qual, em sede dos autos n. 0013290-36.2015.827.0000 foi objeto de acordo judicial entre as partes, sendo que a finalidade da área objetiva a regularização fundiária de famílias de baixa renda no setor Taquari. Nesse sentido, foi ressaltado pelo Procurador da Subprocuradoria, Hitallo Ricardo, que "a despeito de ainda estar registrado em nome de José Wanderley Ferreira Lima, já foi desapropriada, inclusive com o pagamento da respectiva indenização." Segundo. No que concerne a execução de obras na matrícula do imóvel n. 111.682, verifica-se que o Município de Palmas firmou um acordo com a Ricanato Empreendimentos, sendo objeto de desapropriação, por meio do Decreto n. 951/2015. verifica-se que presente questão se encontra judicializada, não havendo no presente caso eventual ilegalidade por parte do ente municipal a qual tinha realizado um acordo, o qual, por razões de irregularidade formal, determinou a rescisão e a revisão dos valores já pactuados. Logo, não se vislumbra ilegalidade por parte do ente quanto da regularização fundiária, a qual antes do distrito já havia iniciado as obras na região. [...] Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública de improbidade administrativa em face da imputada, posto que as medidas adotadas estão dentre às diretrizes do Decreto-lei n. 3.365/41 e a Lei n. 13.465/2017, a qual fixa medidas jurídicas,

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0008202 (Protocolo: 070103150412019), instaurado para averiguar eventual ausência de publicidade em inobservância aos arts. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 3º e 63 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciada no não fornecimento de edital aos interessados em participar do processo licitatório n.º 2019070267, referente à Tomada de Preço n.º 02/2019, realizado pela Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, destinado à aquisição de móveis planejados. No caso em exame, após a instrução do feito dos documentos amealhados aos autos, verifica-se que, após a decisão da Corte de Contas, a diretoria da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, revogou a Tomada de Preço nº 02/2019, não havendo contrato administrativo, notas de empenhos e liquidação de pagamentos. Com efeito, a anulação do edital e o desfazimento do contrato administrativo são atos jurídicos que autorizam reconhecer que os atos inquinados de nulidade não consumaram qualquer lesão à administração pública, quer patrimonial quer extrapatrimonial, e sugere que os fatos apurados não excederam os limites da mera irregularidade administrativa, apresentando-se nos autos desprovidos da carga da improbidade de administrativa. Ante o exposto, considerando a revogação da licitação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 10 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3398/2020

Processo: 2020.0004667

PORTARIA ICP nº 40/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2020.0004667, instaurada para apurar possível ocupação irregular, em área situada entre o Aurenly I e IV, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público

Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular em área situada na região do Córrego Machado, entre os bairros Aurenly I e IV, próximo do CAIC, nesta Capital, em descumprimento à legislação municipal vigente, figurando como investigados o Município de Palmas através da respectiva Secretaria - SEDUSR e demais investigados que surgirem no curso da investigação.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 06 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscriitora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0006327. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 10 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça



30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3405/2020

Processo: 2020.0007031

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738, apesar de não possuir portaria de instauração, depreende-se que objetiva o acompanhamento da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, mas sua estrutura atual, além de estar em desconformidade com a Resolução 05/08-CSMP-TO, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade, exigindo adequação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o velamento permanente da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, formando um catálogo documental contínuo. O Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738, digitalizado integralmente, passa a ser parte integrantes deste feito e suas prestações de contas, em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, assim como os demais pleitos da entidade serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico. Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

As vistorias anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão constar deste feito, possibilitando a expedição de atestado desta condição, contudo, estarão condicionados a apresentação da prestação de contas do exercício anterior.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem

desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Publique-se no DOMP-TO.

Para atualização do feito, com cópia dessa portaria, requirite-se ao presidente da Fundação:

Ata de eleição e posse do atual mandato dos órgãos de administração entidade;

informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;

comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

comprovante de inscrição junto a receita estadual;

comprovante de inscrição junto a receita municipal;

Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;

certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;

cópia do regimento interno atualizado;

cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;

doravante, informação imediata sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização;

relatório minucioso de todas as atividades da entidade no desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por cada programa/projeto; doravante, envio das atas de assembleia/reunião, ordinária ou extraordinária, em até 5 (cinco) dias de sua realização, a fim de que sejam vistas por este órgão velador;

doravante também, na forma do ato 01.2020/30PJ-Fundações, prestação de contas anual, conforme delimitam as normas brasileiras de contabilidade, apresentando ainda:

14.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

14.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

14.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

14.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

14.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

14.6 - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade



pelo Poder Público;

14.7 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

14.8 - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

14.9- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

14.10- Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

14.11 – Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e/ou criminal junto ao MPF, MP-TO e PF;

14.12- Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

14.13- Espelho do SICAP;

14.14 - cópia das auditorias ou informação de inexistência;

Deverá ser priorizada o formato digital para qualquer comunicação, encaminhamento ou resposta, para tanto a mídia deverá ser precedida de ofício e no caso de arquivos menores, ofício com anexo poderá ser encaminhado ao e-mail pjfundacoespalmas@mpto.mp.br. Cópia dessa portaria deverá ser juntada aos autos físicos do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738.

Cumpra-se.

PALMAS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738, apesar de não possuir portaria de instauração, depreende-se que objetiva o acompanhamento da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins –

FAPTO, mas sua estrutura atual, além de estar em desconformidade com a Resolução 05/08-CSMP-TO, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade, exigindo adequação; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o velamento permanente da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, formando um catálogo documental contínuo. O Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738, digitalizado integralmente, passa a ser parte integrantes deste feito e suas prestações de contas, em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, assim como os demais pleitos da entidade serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico. Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

As vistorias anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão constar deste feito, possibilitando a expedição de atestado desta condição, contudo, estarão condicionados a apresentação da prestação de contas do exercício anterior.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Publique-se no DOMP-TO.

Para atualização do feito, com cópia dessa portaria, requirite-se ao presidente da Fundação:

Ata de eleição e posse do atual mandato dos órgãos de administração entidade;

informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade; comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

comprovante de inscrição junto a receita estadual;

comprovante de inscrição junto a receita municipal;

Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;

certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;

cópia do regimento interno atualizado;

cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;

doravante, informação imediata sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização;



relatório minucioso de todas as atividades da entidade no desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por cada programa/projeto; doravante, envio das atas de assembleia/reunião, ordinária ou extraordinária, em até 5 (cinco) dias de sua realização, a fim de que sejam vistas por este órgão velador;

doravante também, na forma do ato 01.2020/30PJ-Fundações, prestação de contas anual, conforme delimitam as normas brasileiras de contabilidade, apresentando ainda:

14.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

14.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

14.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

14.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

14.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

14.6 - rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

14.7 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

14.8 - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

14.9- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

14.10- Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

14.11 – Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e/ou criminal junto ao MPF, MP-TO e PF;

14.12- Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

14.13- Espelho do SICAP;

14.14 - cópia das auditorias ou informação de inexistência;

Deverá ser priorizada o formato digital para qualquer comunicação, encaminhamento ou resposta, para tanto a mídia deverá ser precedida de ofício e no caso de arquivos menores, ofício com anexo poderá ser encaminhado ao e-mail pjfundacoespalmas@mpto.mp.br. Cópia dessa portaria deverá ser juntada aos autos físicos do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738.

Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3406/2020

Processo: 2020.0007032

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/

TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0007031 e no apenso I daquele, consta a prestação de contas do exercício 2004 da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, sobre o exercício 2004.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que manifeste sobre a necessidade de outros documentos, em 30 (trinta) dias, ou apresente parecer contábil, em 60 (sessenta) dias.

Comunique o CSMP-TO dessa instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001 – 2014/3738 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0007031 e no apenso I daquele, consta a prestação de contas do exercício 2004 da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/



CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, sobre o exercício 2004.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que manifeste sobre a necessidade de outros documentos, em 30 (trinta) dias, ou apresente parecer contábil, em 60 (sessenta) dias.

Comunique o CSMP-TO dessa instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

consumidora e garantir o acesso desta a serviço público de natureza essencial;

Considerando a necessidade de realização de mais diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à resolução da questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar suposta omissão por parte da concessionária de serviço público Energisa em atender a pedido de instalação de energia elétrica na Chácara Alto Bonito, localizada na Zona Rural de Nova Olinda-TO, pertencente à Sra. R.D.S.N.;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à empresa Energisa, comunicando a instauração do procedimento e requisitando informações e providências sobre o suposto indeferimento do pedido de instalação de energia elétrica na Chácara Alto Bonito, localizada na Zona Rural de Nova Olinda-TO, pertencente à Sra. R.D.S.N.;
- Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3400/2020

Processo: 2020.0007021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3391/2020

Processo: 2020.0004071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é um serviço de caráter essencial;

Considerando que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2020.0004071 apontam a possível ocorrência de omissão por parte da concessionária de serviço público Energisa em atender a pedido de instalação de energia elétrica na Chácara Alto Bonito, localizada na Zona Rural de Nova Olinda-TO, pertencente à Sra. R.D.S.N.;

Considerando a necessidade de resguardar os interesses da referida



garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que o OFÍCIO/ADAPEC/DDISA/GSA/PESE nº 01/2020, de 22/10/2020, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TO, aponta que foram detectados casos da doença Mormo nos Municípios de Santa Fé do Araguaia-TO e Muricilândia-TO;

Considerando que o Mormo é uma doença infectocontagiosa, causada pela bactéria *Burkholderia Mallei*, que acomete equídeos e pode também ser contraída por outros animais como o cão, o gato, e o bode, podendo, ainda, contaminar o ser humano, sendo a letalidade nos casos clínicos humanos considerada alta;

Considerando que eventual ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para impedir a proliferação da doença poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto índice de letalidade da doença;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para impedir a proliferação da doença Mormo (bactéria *Burkholderia mallei*) nos Municípios que fazem parte da Comarca de Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
 - b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 183/2020/CaoSAÚDE (Protocolo E-Doc 07010364839202055) e o OFÍCIO/ADAPEC/DDISA/GSA/PESE No01/2020;
 - d) Oficie-se à ADAPEC, comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando informações atualizadas sobre as medidas adotadas pelo órgão em relação aos casos de Mormo detectados nos Municípios de Santa Fé do Araguaia-TO e Muricilândia-TO, mencionados no OFÍCIO/ADAPEC/DDISA/GSA/PESE nº 01/2020;
 - e) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE;
 - f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3392/2020

Processo: 2019.0007537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, que apura possíveis maus-tratos a adolescentes no CEIP Norte, em Santa Fé do Araguaia-TO, pelo servidor E.P.N;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta da Secretaria de Estado e Administração;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Coleando Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Reitere-se o ofício de diligência para Secretária de Estado e Administração - SECAD encartada no evento 18.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3393/2020

Processo: 2019.0007279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, o qual relata possível falta de abastecimento de água no setor de casas populares Anaídes Brito Miranda, no Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO a resposta da respectiva Municipalidade encartada ao evento 9 dos autos, bem como a ausência da diligência encaminhada à Empresa BRK Ambiental;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
 - 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) oficie-se a Empresa BRK Ambiental solicitando informações e documentos acerca do abastecimento regular de água no setor Anaídes Brito Miranda, no Município de Santa Fé do Araguaia-TO, remetendo cópia de todos documentos anexos em denúncia, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3394/2020

Processo: 2019.0007610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades na aquisição excessiva de combustível pela Prefeitura de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que foram realizadas a expedição das diligências 19973/2019, 06725/2020 e 14847/2020, até o presente momento sem respostas;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
 - 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) ciente-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) Oficie-se a Prefeitura de Muricilândia-TO requisitando e reiterando as informações, com urgência, quanto as diligências encartadas aos eventos 3, 9 e 12. Prazo 10 (dez) dias.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0006155

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “na cidade de Colmeia tera uma licitacao pra asfalto dia 09/10/2020 , e o edital avisa que a licitacao será no predio da prefeitura, mas a prefeitura está em reforma. e eles informaram no edital um telefone que ninguem atende. o 3457-1843 eu sou dono de uma construtora . e fui em colmeia fazer o cadastro pra Participar da licitacao, tomada de preços 09/2020 pavimentacao asfaltica chegamos em colmeia e o predio da prefeitura, local q sera realizada a licitacao, está em reforma. tudo derrubado. e eles estao trabalhando em outro lugar q eles nao divulgaram . fiquei perdido , procurando o local onde era a prefeitura. desisti de participar , porque , com certeza , eles já tem a empresa preferida pra fazer o asfalto . esta licitacao ja está direcionada porque ninguem atende o telefone 3457-1843 . não informaram o local correto da reunião pra licitacao , e por isso , fomos impedidos de fazer o cadastro e de tirar todas as duvidas pertinentes a esta licitação (SIC).”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à probidade administrativa, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 08/10/2020. Em concomitância, oficiou-se na mesma data o executivo municipal, informando da representação e solicitando informações (evento 2).

Até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos complementares da lavra do noticiante. Em contrapartida, o executivo municipal em diligente resposta apresentou comprovação suficiente de que malgrado o prédio da prefeitura realmente esteja em reforma, há ampla sinalização acerca do local de atendimento provisório.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque além do representante não ter complementado a Notícia de Fato, ao ser instado o executivo de Colmeia/To apresentou comprovação de que malgrado a obra de reforma da prefeitura esteja realmente impedindo que a licitação em questão seja realizada no local previsto no edital, há ampla sinalização e divulgação do local provisório de atendimento. Ademais, como a notificação do Ministério Público logrou êxito em atingir o destinatário antes do certame, o município se comprometeu a disponibilizar um servidor na data da licitação para orientar eventuais participantes.

Assim, não tendo a irregularidade sido comprovada, não merece continuidade ou instauração formal a presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos. Cumpra-se.

COLMEIA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0006262

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Segue em axexo audio de apoiador da Candidata Nega do Goianorte, mandando audio para o Veredor Adrinao, querendo saber aonde vai ser a gasolina para quem foi na passeata marcada para data de hoje,inclusive dizendo que ligou para o prefeito Luciano, tem informações que para carreta de hoje está dando quantia em abastecimento no posto onde a prefeitura abastece para quem for na carreta..”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à lisura do processo eleitoral, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 13/10/2020 (evento 2).

Inobstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos complementares da lavra do noticiante. O áudio em questão também não identifica quem seria seu remetente, o que inviabiliza até mesmo sua notificação para esclarecimentos.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Como já explicitado, o áudio não conta sequer com a identificação de seu remetente.

Caso tais elementos fossem suficientes para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público unicamente pelo fato de serem recebidos áudios pelo parquet, o que não é razoável.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça



de Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006357

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de representação de lavra do Partido Social Democrático, na qual se narra, em síntese, “que o candidato a prefeito de Pequizeiro/TO SALMERON CARVALHO DOS SANTOS teria adquirido grande volume de bebidas alcoólicas e estaria prometendo publicamente entregá-las a eleitores em reunião a ser realizada em seu comitê eleitoral”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à lisura do processo eleitoral, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante no mesmo dia para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 13/10/2020 (evento 2), nos seguintes termos:

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após a representação escrita do Partido Social Democrático – PSD de Pequizeiro/TO, na qual narra-se, em síntese, que o candidato a prefeito de Pequizeiro/TO SALMERON CARVALHO DOS SANTOS teria adquirido grande volume de bebidas alcoólicas e estaria prometendo publicamente entregá-las a eleitores em reunião a ser realizada em seu comitê eleitoral.

É certo que o fato, caso minimamente comprovado, merece atuação do Ministério Público, pois a distribuição de bens por candidatos é vedada sob o ponto de vista eleitoral, mas também encontra óbice no próprio decreto municipal de Pequizeiro/TO no que tange a aglomerações.

Inobstante, o Representante não trouxe qualquer prova do alegado. Verifica-se inclusive que o Partido Social Democrático, desde o início do período eleitoral, frequentemente oferta representações ao Ministério Público, solicitando apurações nas mais diversas searas. Isto demonstra a diligência da referida agremiação na fiscalização de seu concorrente, o que é de todo salutar no processo democrático.

Em todos os casos trazidos ao conhecimento deste Promotor, em que houve comprovação mínima dos fatos noticiados, o parquet determinou imediatas diligências e vem empreendendo apurações inclusive profundas, como é o caso por exemplo dos Procedimentos nº 2020.0003915, 2020.0005389, 2020.0005390, 2020.0003252 e 2020.0005388, nos quais já foram realizadas buscas e apreensões, inquirições e missões in loco para averiguar possível situação flagrantial.

Inobstante, é preciso um lastro mínimo probatório para que haja promoção de medidas ministeriais. Mais, é preciso que o cidadão que busca a atuação do Ministério Público compreenda que a ampla gama de atribuições deste órgão não permite que atuações às cegas, com o abandono do gabinete e acionamento das forças públicas de segurança a cada sopro de irregularidade que se recebe pelos canais oficiais. Isto seria, em verdade, contrário aos princípios institucionais deste órgão.

É este inclusive o espírito do art. 5º, IV da Resolução nº 05/2018 – CSMP/TO, que dispõe: “art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

O Ministério Público Eleitoral não pode servir de cabo de guerra na disputa eleitoral, agindo a esmo sem elementos concretos que



justifiquem o exercício de seu mister, fundado em denunciamentos sem elementos que o corroborem e, assim, correndo o risco de com sua autoridade desequilibrar o pleito democrático.

Assim, considerando a urgência apontada pelo noticiante, NOTIFICO-O para que apresente provas do alegado, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do já citado art. 5º, IV da Resolução nº 05/2018 – CSMP/TO”.

Malgrado tal notificação tenha sido expedida em 16/10/2020, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos complementares da lavra do noticiante, conforme certidão acostada ao evento 4.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Como já explicitado, a representação não conta com qualquer anexo ou indicação de testemunhas.

Caso tais elementos fossem suficientes para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam atuação in loco, com o abandono do gabinete e acionamento das forças públicas de segurança a cada sopro de irregularidade que se recebe pelos canais oficiais. Isto seria, em verdade, contrário aos princípios institucionais deste órgão. Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância

e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3403/2020

Processo: 2020.0001297

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2020/0001297, cujo objeto é “apurar eventuais irregularidades, nos últimos meses, no setor de Cirurgia Geral do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ficando mantido o mesmo objeto, determinando-se, desde logo, o que segue:

- Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias,



remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
d) Proceda-se análise do relatório de vistoria realizado pelo CRM/TO, certificando acerca das irregularidades que ainda persistem;
e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.
Cumpra-se.

GURUPI, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005663

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0005663 - 9ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2020.0005663, cujo teor é “apurar a falta de profissional enfermeiro no âmbito do CEIP-Sul”. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para fins de verificar a possibilidade de irregularidade na lotação da Servidora Stefany Cardoso da Silva, a qual, em tese, estaria lotada no Centro de Internação Provisória de Gurupi-TO e residiria em Palmas/TO há aproximadamente um ano. Nesse contexto, o Centro de Internação foi oficiado e informou que a referida servidora havia sido removida do Centro de Internação e atualmente ocupa cargo na Diretoria de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Palmas/TO. Ademais, também foi informado que a Unidade Socioeducativa conta com uma profissional da área de enfermagem. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, no qual o noticiante informou que a servidora Stefany Cardoso da Silva, apesar de ser lotada no Centro de Internação Provisória de Gurupi-TO, residiria em Palmas/TO. Nesse contexto, a Unidade Socioeducativa prestou informações (evento 04), tendo informado que a servidora,

objeto dos presentes autos, foi removida do Centro de Internação e atualmente ocupa cargo junto à Diretoria de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Palmas/TO. Ademais, o Estado do Tocantins contratou uma enfermeira e a disponibilizou ao Centro de Internação. Conforme pontuado pelo Promotor com atribuição na seara do patrimônio público (evento 01), sob esse prisma, não há nenhuma irregularidade, porquanto o expediente apócrifo não imputa cometimento de falta funcional a referida servidora, apenas que reside em cidade diversa da que exerce o seu cargo público, circunstância esta que não é ilícita, por não haver vedação legal nesse sentido. Em outras palavras, mesmo que ela ainda estivesse lotada no Centro de Internação, em linha de princípio, não haveria nenhuma irregularidade a ser apurada. Com efeito, conforme já pontuado, a servidora objeto do presente procedimento não mais se encontra lotada no Centro de Internação, além da Unidade contar com servidora da área de enfermagem em seus quadros atuais. Assim, verifica-se que também não há nenhuma irregularidade a ser apurada do ponto de vista socioeducativo. Sendo esse o contexto, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto não há irregularidades a serem apuradas a partir das informações fornecidas pelo expediente apócrifo. Isto posto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, ante a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do feito, deixo de adotar qualquer medida judicial em relação ao fato indigitado e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Por fim, cientifique o CEIP/SUL acerca do presente arquivamento, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

GURUPI, 08 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005516

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03/09/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob o nº 2020.0005516, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio da qual relata que, em janeiro de 2020, a Câmara municipal de Miracema do Tocantins/TO, teria realizado, supostamente, a contratação de assessoria e consultoria advocatícia por meio de inexigibilidade de licitação, art. 25, II, Lei 8.666-93.

Ainda de acordo com a denúncia, o Superior Tribunal de Justiça, diversamente, entende que os serviços advocatícios, em regra, devem ser licitados e, apenas em situações específicas, para contratação de atividades advocatícias não rotineiras, a Administração Pública poderia valer-se da contratação direta.

Nesse sentido, preleciona que o respectivo contrato celebrado pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, apresentaria indícios de irregularidades, haja vista, que teria sido firmado mediante



contratação direta, fato esse que necessita de esclarecimentos acerca da justificativa para a dispensa da licitação, tendo em vista que na cidade de Miracema do Tocantins/TO, existiriam diversos profissionais e escritórios habilitados para prestar os respectivos serviços à Câmara Municipal.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como a cópia do procedimento de justificação eventualmente realizado em Janeiro de 2020, destinado à contratação direta de assessoria e consultoria advocatícia mediante inexigibilidade de licitação (evento 2 - OFÍCIO 430/2020/GAB/2ªPJM). Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal apresentou cópia do Processo Administrativo nº 226/2019 da inexigibilidade de licitação nº 008/2019 durante o período de janeiro a dezembro de 2020, bem como apresentou os seguintes documentos constantes em anexo: Resolução nº 599 13-12-2017 – TCE- Inexigibilidade; Resolução 745-2019 Inexigibilidade do Contador; Parecer OAB –TO assinado; Resolução OAB-TO 05-2018; Recomendação OAB-TO – Ofício 001-2017; Ofício Ted-OAB 210-2016; Tabela de Honorários Mínimos da OAB-TO; Parecer – José Afonso da Silva – Contratação de Advogados sem licitação; PCA CNMP nº 1.003132018-77 – Relator Bandeira (evento 5 - OFÍCIO/GAB/PRES.º 031/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora apresentada vasta documentação, devendo ser arquivado com base no entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido que a norma extraída do texto legal que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige a notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança. No presente caso, observa-se que foi apresentado diploma de doutorado em Ciências Jurídicas e Ciências

Sociais, uma especialização lato sensu em Direito Constitucional pela Universidade do Tocantins, dentre outros certificados que constam no procedimento.

Jurisprudências:

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput)(Inq 3077, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

STJ DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PARQUET DAS ALTEROSAS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE O ARESTO ABSOLUTÓRIO MINEIRO. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PATRONOS POR EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÍSSIMO/MG PARA ASSESSORIA JURÍDICA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE QUE SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação de Advogado, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico a Vereadores da Câmara Municipal de Veríssimo/MG.

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que submeter a contratação



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003873

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0003873

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após denúncia anônima na qual relata que “Em meio a pandemia do Covid-19, vereadores da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro aumentaram o teto remuneratório dos vereadores para 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), presidente da câmara para 7.000,00 (sete mil reais), prefeito municipal para 12.000,00 (doze mil reais), vice-prefeito para 7.000,00 (sete mil reais), secretário municipal para 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Mesmo com vedação ao aumento de remuneração dos servidores públicos estabelecidos pelo governo federal para que fosse repassado auxílio financeiro aos demais entes, ressalta-se que a previsão é de queda de arrecadação em 30% pós pandemia.”

Devidamente notificado, o Município de Aparecida do Rio Negro informou que a Lei que fixa os salários dos agentes políticos é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, que o Executivo Municipal não teve interferência no processo legislativo, que a referida lei deverá ser analisada pelos órgãos de controle em razão de, em tese, confrontar a Lei Complementar nº 173/2020, a qual proíbe expressamente o aumento de despArt. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: estas pelo poder público durante a pandemia. Por fim informou que o Executivo Municipal, circulou nota pública informando à população que a majoração dos vencimentos não partiu do Poder Executivo, bem como que este é contra a elevação dos valores em tempo de pandemia.

Em consulta junto ao Portal de Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro, foi possível verificar que não houve a publicação da lei de aumento do salário dos agentes políticos, posto que, a Câmara Municipal não encaminhou o projeto de lei ao Executivo Municipal para apreciação.

É o breve relatório.

O projeto de lei apesar de aprovado pelo Legislativo Municipal, não foi encaminhado ao Executivo Municipal para apreciação, tendo em vista a repercussão negativa perante a sociedade do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Ademais, o Executivo Municipal, manifestou expressamente através de nota pública, que não é favorável ao aumento de salário nesse momento de pandemia.

Desta forma, o art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, prescreve que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Grifei

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante do exposto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos

do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o Dinheiro não Compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta (AgInt no AgRg no REsp. 1.330.842/MG, Rel.p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.12.2017). Diante disso, há o preenchimento da notória especialização e há também o elemento subjetivo confiança. Não restou comprovado nos autos, o crime do art.88 caput da Lei 8666 na medida em que não foi observado a existência de dolo ou má fé no procedimento de inexigibilidade de licitação e não há responsabilidade penal sem que haja o elemento subjetivo configurado, não sendo possível haver responsabilidade penal objetiva sem a necessidade de se perquirir o elemento subjetivo, isto é, o dolo, a vontade consciente de contratar ao alvedrio da lei de licitações e contratos, que não é o caso dos autos. Portanto, não há justa causa para a deflagração de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial em relação aos fatos que ora são colocados na presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ressalte-se que, em caso de nova denúncia, poderá ser deflagrado novo procedimento administrativo, o que não acarretará prejuízo à tutela dos interesses difusos ou coletivos *Latu Sensu*.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005516, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



termos do § 5º do art. 5º, da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria e os interessados.

Novo Acordo-TO, 10 de setembro de 2020.

NOVO ACORDO, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001916

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 26/03/2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº 2020.0001916, com o objetivo de investigar a efetiva atuação da Polícia Militar nos municípios de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO, sobretudo no atual estado de calamidade pública sanitária.

Inicialmente foi autuada Notícia de Fato com base em constatação empírica de que a Polícia Militar cujo destacamento de Palmeirópolis/TO abrange São Salvador do Tocantins/TO, também pertencente à Comarca, não tem estado presente nas municipalidades, sobretudo em Palmeirópolis/TO.

Notificou-se o Comandante do Destacamento requisitando-lhe informações objetivas, com exceção do item “g”, que poderia ser detalhado, sobre:

- a) a abrangência do destacamento que comanda, com o local de sua sede;
- b) as escalas de plantão referentes a Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO;
- c) onde tem residência;
- d) o motivo pelo qual não estava presente em nenhuma das demandas suscitadas pelo Ministério Público do Gabinete de Gerenciamento de Crise Regional;
- e) a quantidade de viaturas existentes, por município da Comarca;
- f) a quantidade de TCOs lavrados na fiscalização dos decretos municipais que determinaram o fechamento dos estabelecimentos não essenciais à saúde;
- g) outras informações que entender pertinentes.

O Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar de Palmeirópolis encaminhou como resposta o Ofício nº 05/2020, respondendo a todas as informações requisitadas (evento 4). Explicou que o Pelotão de Palmeirópolis, denominado 2º pelotão da 2ª Companhia do 4º Batalhão de Polícia Militar – 4º BPM, abrange além da própria cidade de Palmeirópolis, os municípios de Jaú do Tocantins e São Salvador, ambos denominados Destacamentos PM. Apresentou a forma de escala dos policiamento dos três municípios, pontuando que durante a folga a cidade fica desassistida de policiamento por parte da Polícia Militar. afirmou que por questões de segurança o local de residência do comandante do pelotão, trata-se de informação sigilosa, informando apenas que reside dentro de sua área de atuação e que a sede do 2º Pelotão em Palmeirópolis é o seu endereço para todos os efeitos legais. Esclareceu que todas as vezes que a PM foi solicitada pelo Ministério Público o serviço de Rádio Patrulha compareceu e tomou as providências necessárias dentro das atribuições e limitações. Esclareceu, ainda, que dada a

dinâmica do serviço nem sempre foi possível realizar o atendimento de imediato a algumas demandas do Ministério Público justificando que isto ocorreu porque a viatura se encontrava atendendo outras ocorrências policiais ou em decorrência de outras circunstâncias, porém atendendo tão logo cessaram as circunstâncias impeditivas. afirmou que os três municípios contam com apenas uma viatura em cada, todavia, dada a escassez do efetivo nem sempre é possível o emprego da viatura diariamente em todos os municípios. Informou que até aquele momento não havia sido lavrado nenhum TCO pela Polícia Militar. Pontou que a PM tem se desdobrado para cumprir sua missão apoiando os órgãos de vigilância sanitária e de saúde pública, em conformidade com o Decretos Estaduais, Municipais e Recomendações do Ministério Público e demais orientações pertinentes.

Por equívoco, a requisição foi reiterada (evento 5 e 6)

Sobreveio como resposta o Ofício nº 16/2020 do 2º Pelotão da Polícia Militar de Palmeirópolis que basicamente apresentou as mesmas informações anteriormente enviadas (evento 13).

Certificou-se no evento 34, os documentos juntados nos eventos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 não se referem ao objeto da presente investigação.

O inquérito civil merece arquivamento.

Após as diligências empreendidas restou apurado que a Polícia Militar de Palmeirópolis (2º Pelotão) que abrange os municípios São Salvador e também Jaú do Tocantins, atua de forma efetiva, na medida da possibilidade do efetivo que a compõe.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Ainda que tenha o procedimento iniciado de ofício, determino a notificação do Comandante da Polícia Militar, diretamente interessado, para, em querendo, apresentar razões até a análise do arquivamento do feito pelo órgão superior com a respectiva atribuição;
3. Determino a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2885/2020

Processo: 2020.0001328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;



CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2020.0001328 em trâmite neste órgão ministerial, dão conta de que a Prefeitura de Santa Rita do Tocantins/TO, representado neste ato pelo Secretário de Administração (Sr. Jonne Cares), a Prefeita (Sra. Neila Maria) e o Pregoeiro da licitação em questão (Sr. Kayro Alves), adquiriu um ônibus para transporte Escolar/Universitário não obedecendo aos requisitos básicos do Processo Licitatório, consistente na ausência de orçamento de outras empresas, indo contra o que preceitua o artigo 14 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve pagamento da quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) sem a observância do devido processo legal, podendo ter causado também dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes no processo licitatório mencionado, passíveis de causar danos ao Município de Santa Rita do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Comunique-se ao auxiliar técnico lotado na sede desta promotoria, a fim de que proceda a análise do procedimento licitatório para saber se o valor pago pelo município de Santa Rita do Tocantins/TO tem compatibilidade com aquele realizado no mercado.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de setembro de 2020

PORTO NACIONAL, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2901/2020

Processo: 2020.0002134

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0002134 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da possível existência de esquema de desvio de valores públicos engendrado pelo presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO), sr. Nildo Gomes da Silva, com a participação das empresas 'Nobile Assessoria Contábil Eireli' (CNPJ n. 31.935.524/0001-06) e 'DVA Sistemas Ltda - EPP' (CNPJ n. 19.770.369/0001-01);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, caput, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa - e buscar ressarcimento ao erário - decorrentes de desvios de valores públicos realizados no âmbito de esquema supostamente engendrado e executado pelo presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), sr., com a participação das empresas 'Nobile Assessoria Contábil Eireli' (CNPJ n. 31.935.524/0001-06) e 'DVA Sistemas Ltda - EPP' (CNPJ n. 19.770.369/0001-01).

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação. Outrossim, solicitem-se ao chefe do Poder Legislativo de Ipueiras (TO): a) cópias integrais dos processos administrativos que culminaram na contratação das empresas investigadas, bem como cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação da empresa 'Nobre Contabilidade Eireli' (CNPJ n. 36.330.190/0001-52); b) informações acerca das funções efetivamente desempenhadas pela servidora Geyce Carla Alves de Carvalho, carga horária a ela atribuída e atual órgão de lotação; c) cópias integrais dos processos administrativos que culminaram na contratação de João Nunes Carvalho (CNPJ n. 18.367.129/0001-06) pela Câmara de Vereadores; e d) a relação de diárias pagas pelos cofres da Câmara de Vereadores ao seu presidente, juntamente com documentos comprobatórios de execução das respectivas finalidades (relatório de atividades, notas fiscais, etc).

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3395/2020

Processo: 2020.0004221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve,



no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020 prevê que é nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0004221, a qual tem como objeto apurar a legalidade da aprovação da Lei Municipal nº 321/2020, por meio do qual o Município de Santa Terezinha do Tocantins concedeu abono salarial aos profissionais que atuam no combate a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO as informações coletadas até o momento apontam que a concessão de abono salarial aos profissionais que atuam no combate a pandemia do coronavírus está em desacordo com a o artigo 8º Lei Complementar nº 173/2020, que impõe vedações até 31/12/2021;

CONSIDERANDO que o aumento da despesa demandará avaliação que comprove a não afetação das metas de resultados fiscais;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e a necessidade de continuar com as investigações;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar a legalidade da aprovação da lei municipal nº 321/2020, por meio do qual o Município de Santa Terezinha do Tocantins concedeu abono salarial aos profissionais que atuam no combate a pandemia do coronavírus.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Reitere-se à Procuradoria Geral de Justiça, por eDoc e na sequência

por telefone, solicitação de informações sobre a instauração e atual estágio do procedimento de controle de constitucionalidade;

4) Requisite-se à Diretoria Geral que a Nota Técnica 03/2020, referente à análise da legalidade do abono salarial dos profissionais que atuam no combate à pandemia, seja assinada pelo profissional responsável pela análise.

Prazo para resposta: 15 dias.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003371

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 06 de junho de 2020, com o escopo de orientar às Promotorias de Justiça, com atribuição em matéria ambiental, inseridas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins a providenciarem a cientificação/encaminhamento da Nota Técnica Conjunta nº 001/2020/ CAOMA/CAUSAÚDE aos gestores estaduais e municipais, de sua respectiva comarca, das áreas de saúde e de proteção ao meio ambiente, estabelecimentos de saúde e serviços funerários, nos quais se verifique o manuseio de corpos de vítimas da COVID-19, orientando-os acerca das diretrizes a serem adotadas no caso da ocorrência de óbitos em domicílios, instituições ou serviços de acolhimento e espaços públicos.

A notícia de fato foi devidamente autuada e, as orientações, foram encaminhadas às promotorias de justiça locais (Evento 01, aba comunicações e-Ext).

A maioria das promotorias de justiça, que compõem a Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins, foram cientificadas e, algumas, comprovaram a adoção das medidas pertinentes, nos termos da orientação encaminhada por este signatário órgão de execução.

Ao que se apresenta, a presente notícia de fato atingiu seu objetivo e, portanto, não há necessidade de convertê-la em outro procedimento extrajudicial, tampouco promover o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a orientar as promotorias locais.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se, parcialmente, em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19,



determino que a publicação, para fins de cientificação de eventuais interessados, da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-Ext. Dê-se as baixas necessárias.

Não havendo interposição de pedido de reconsideração e/ou interposição de recurso ao CSMP, archive-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004030

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 07 de julho de 2020, com o escopo de cientificar/orientar às Promotorias de Justiça, com atribuição em matéria ambiental, inseridas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins a adotarem as medidas constantes nas Informações Técnico-Jurídicas nº 001/2020/CAOMA/MPTO, acerca da temporada turística das praias no Estado do Tocantins e riscos associados à disseminação da COVID-19.

A notícia de fato foi devidamente autuada e, as orientações, foram encaminhadas às promotorias de justiça locais (Evento 01, aba comunicações e-Ext).

A maioria das promotorias de justiça, que compõem a Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins, foram cientificadas e, algumas, informaram a adoção das medidas pertinentes, nos termos da orientação encaminhada por este signatário órgão de execução.

Ao que se apresenta, a presente notícia de fato atingiu seu objetivo e, portanto, não há necessidade de convertê-la em outro procedimento extrajudicial, tampouco promover o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a orientar as promotorias locais.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se, parcialmente, em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação, para fins de cientificação de eventuais interessados, da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-Ext.

Dê-se as baixas necessárias.

Não havendo interposição de pedido de reconsideração e/ou interposição de recurso ao CSMP, archive-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BICIA DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3396/2020

Processo: 2020.0007005

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando apurar as atividades de extração de areia do complexo semi-industrial conhecido por Pharmakon, em Araguatins/TO, eis que a condição atual é de enorme supressão de área, não constando que tenha a municipalidade licença ambiental a tais condutas, muito menos na extensão que se constata.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Requisite-se do NATURATINS documentos necessários, notadamente quanto ao fornecimento de licença ambiental, ou mesmo se efetuada vistoria in loco;
- 4) envie cópia desta portaria ao Município, requisitando-se as informações pertinentes;
- 5) como o espaço segue em litígio com o antigo possuidor, e a fase atual do processo respectivo de número 0006602-46.2019.8.27.2707 está com vista dos autos à União para manifestação de interesse, remeta-se cópia ao Ministério Público Federal, em Araguaína, para suas avaliações;
- 6) dada as condições atuais do espaço, oficie-se ao IBAMA, regional de Araguaína/TO; e,
- 7) comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins - CAOMA quanto à instauração, eis que seus préstimos são valorosos.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

ARAGUATINS, 10 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO
DO PAPAGAIO



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>